



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LR/AC

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.769.

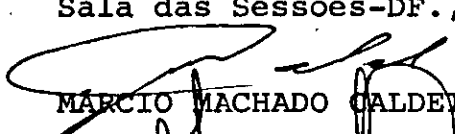
Recurso nº - 55.517 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984, 1985 e 1987.
Recorrente - KRUGER, KRUGER & CIA. LTDA.
Recorrido - DRF em PELOTAS-RS

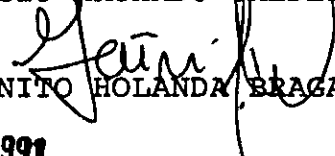
PIS/DEDUÇÃO - PRAZOS - TEMPESTIVIDADE -
Não se toma conhecimento do recurso interposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRUGER, KRUGER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões-DF., em 25 de outubro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13037/000.030/88-92
RECURSO Nº 55.517
ACÓRDÃO Nº 103-10.769
RECORRENTE: KRUGER, KRUGER & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente do processo número 13037/000.029/88-11, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 95.114 e foi objeto de apreciação por esta Câmara, na sessão de 27 de março de 1990, que não conheceu do mesmo por ter sido interposto fora do prazo legal, conforme Acórdão nº 103-10.210, juntado por cópia às fls.90/97.

Exige-se, no caso, PIS/DEDUÇÃO e está amparada no art.39, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70 e art. 480 do RIR/80, tudo conforme Auto de Infração de fls.11.

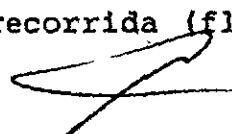
A empresa impugnou a exigência às fls.13/24 repetindo os argumentos expostos no processo principal.

O Delegado da Receita Federal em Pelotas-RS, negou provimento à impugnação, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão de fls.34/38.

Intimado em 14/06/1989 (Recibo fls.40) a empresa apresentou o recurso de fls.42/72, em 18/07/1989.

Ao apreciar o recurso, esta Câmara, pela Resolução nº 103-1.011, resolveu converter o julgamento em diligência para verificar sua tempestividade, tendo em vista a data da entrega da notificação constante do recibo de fls.40 e a alegação da recorrente de que a intimação se deu em 16/06/1989.

Cumprindo o disposto nessa Resolução o Agente da Receita Federal em D. Pedrito após intimar a interessada a se manifestar quanto à exata data do recebimento da decisão recorrida (fls.86) prestou a seguinte informação de fls.88.



Acórdão nº 103-10.769

"- Em 14/06/1989, emití a intimação de nº 002/89 (fls.39), entregando pessoalmente ao Sr. RUDI GERMANO KRUGER, na mesma data (14/06/1989), conforme AR de fls.40.

A interessada em epígrafe, sem fundamento algum, alega ter recebido a Decisão Pel/0134/89 e a intimação de nº 002/89 em 16/06/89, o que não é verdade; inclusive o proprietário da firma foi alertado a anotar a data do recebimento dos documentos supra, fazendo-o num dos envelopes que continham cópia da decisão e intimação de cobrança.

Tendo transcorrido os (30) dias para que a firma supra se manifestasse, e nada mais constar do presente processo, restitua-se ao 1º Conselho de Contribuintes, por intermédio do SERTRI/DRF/PELOTAS/RS."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

Pelo exame do recibo de entrega da decisão e intimação, de fls.40, e pelos esclarecimentos do Agente da Receita Federal em D.Pedrito, descritos no Relatório, não resta dúvida de que a intimação foi feita no dia 14/06/1989, o recurso, de fls.42/71 foi interposto em 18/07/1989, portanto intempestivamente.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Brasília (DF), em 25 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR